



ACÓRDÃO Nº 07358/2024 - Tribunal Pleno

PROCESSO : 10081/24
MUNICÍPIO : GOIÂNIA
ÓRGÃO : PODER EXECUTIVO
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
RESPONSÁVEL 01 : RAFAELLA DE PAULA CANEDO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CPF 01 : 028.299.261-88
RESPONSÁVEL 02 : PAULO ROBERTO SILVA – SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÃO E SUPRIMENTOS
CPF 02 : 246.570.931-34
RESPONSÁVEL 03 : FERNANDA TEODORO DA SILVA – GERENTE DE PREGÕES
CPF 03 : 009.516.751-09
RESPONSÁVEL 04 : ROGERIO OLIVEIRA DA CRUZ - PREFEITO
CPF 04 : 764.428.377-34
RELATOR : FABRICIO MACEDO MOTTA
REVISOR : HUMBERTO AIDAR

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SÚPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEBIMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS.

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo vereador Kleybe Lemes de Moraes, em que relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90012/24, realizado pelo município de

Goiânia, e requer seja determinado à prefeitura de Goiânia que não realize qualquer contratação direta / emergencial relativa ao aterro sanitário de Goiânia, bem como a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 90012/24, até que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos no Plenário, acolhendo as razões expostas no voto do Revisor, em:

I. conhecer a presente representação, por cumprir os requisitos de admissibilidade previstos no art. 240 c/c art. 243 do Regimento Interno do TCMGO e na RA nº 76/2019;

II. conceder a medida cautelar pleiteada para determinar que o prefeito do município de Goiânia, Sr. Rogério Oliveira da Cruz, a secretária municipal de administração, Sra. Rafaella de Paula Canedo, ao superintendente de licitação e suprimentos, Sr. Paulo Roberto Silva, e à gerente de pregões, Sra. Fernanda Teodoro da Silva, que, sob pena de multa prevista no art. 47-A, X da LOTCMGO:

a) promovam a imediata suspensão do procedimento do Pregão Eletrônico nº 90012/24, ou se abstenham de celebrar contrato decorrente do certame caso já tenham realizado o procedimento, até decisão posterior sobre o mérito do processo;

III. determinar, em atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a citação, via e-mail com confirmação inequívoca da entrega ao destinatário, AR (Aviso de Recebimento) e DOC (Diário Oficial de Contas), prefeito do município de Goiânia, Sr. Rogério Oliveira da Cruz; da secretaria municipal de administração de Goiânia, Sra. Rafaella de Paula Canedo, do superintendente de licitação e suprimentos, Sr. Paulo Roberto Silva, e da gerente de pregões, Sra. Fernanda Teodoro da Silva, para que apresentem defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imputação de multa, com fundamento no art. 47-A, X e/ou XIII, da Lei Estadual nº 15.958/2007;

IV. fixar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a administração municipal comprove ter atendido a determinação deste Tribunal, sob pena de multa pelo descumprimento;



V. notificar a equipe de Transição de Governo do Prefeito eleito de Goiânia, Sr. Sandro Mabel, na pessoa de seu Coordenador, Sr. Paulo Ernani Miranda Ortegal, por todos os meios, garantindo a celeridade, para conhecimento da decisão e adoção das medidas que entenderem pertinentes.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
27 de novembro de 2024.

Presidente: Joaquim Alves de Casto Neto

Revisor: Humberto Aidar

Presentes os conselheiros: Cons. Joaquim Alves de Casto Neto, Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Humberto Aidar: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Voto vencido: Relator Cons. Fabricio Macedo Motta.

PROCESSO : 10081/24
MUNICÍPIO : GOIÂNIA
ÓRGÃO : PODER EXECUTIVO
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
RESPONSÁVEL 01 : RAFAELLA DE PAULA CANEDO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CPF 01 : 028.299.261-88
RESPONSÁVEL 02 : PAULO ROBERTO SILVA – SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÃO E SUPRIMENTOS
CPF 02 : 246.570.931-34
RESPONSÁVEL 03 : FERNANDA TEODORO DA SILVA – GERENTE DE PREGÕES
CPF 03 : 009.516.751-09
RESPONSÁVEL 04 : ROGERIO OLIVEIRA DA CRUZ - PREFEITO
CPF 04 : 764.428.377-34
RELATOR : FABRICIO MACEDO MOTTA
REVISOR : HUMBERTO AIDAR

RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo vereador Kleybe Lemes de Moraes, em que relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90012/24, realizado pelo município de Goiânia, e requer seja determinado à prefeitura de Goiânia que não realize qualquer contratação direta / emergencial relativa ao aterro sanitário de Goiânia, bem como a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 90012/24, até que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

O objeto do Pregão Eletrônico nº 90012/24 é a contratação de empresa para prestação de serviços de recebimento e disposição final de pelo menos 40% dos rejeitos gerados na Capital em aterros sanitários privados em operação e localizados nos municípios limítrofes e integrantes da região metropolitana de Goiânia.

Após autorização do Conselheiro Relator, por meio do Despacho nº 618/2024-GFMM (fl. 57), foi juntada aos autos a Demanda nº 163616 (fls. 58/68).

Em seguida, o Conselheiro Relator emitiu o Despacho nº 619/2024-GFMM (fls. 70/75), em que se manifestou pela admissibilidade da representação, nos termos do art. 4º da RA nº 051/2024, sendo desnecessária sua apuração em caráter sigiloso. Ademais, delimitou o escopo de análise à verificação da contratação emergencial de empresa especializada para prestação de serviços de recebimento e disposição final de, pelo menos, 40% (quarenta por cento) dos rejeitos

gerados na Capital, em aterros sanitários privados, bem como a análise do Pregão Eletrônico nº 90012/24, da Prefeitura de Goiânia.

A Secretaria de Controle Externo de Contratações – SECEX Contratações, por meio do Certificado nº 155/2024 (fls. 76/224), delimitou a análise aos seguintes fatos:

a) Irregularidades no Pregão nº 90012/24, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recebimento e disposição final de, pelo menos, 40% (quarenta por cento) dos rejeitos gerados na Capital, em Aterros Sanitários privados: a.1) a justificativa apresentada para a privatização (de que o aterro estaria próximo da capacidade máxima) não se mostra consistente; a.2) discrepância entre os valores estipulados para a nova contratação em relação aos custos atualmente praticados; a.3) possível direcionamento;

b) Irregularidades em suposta contratação emergencial de uma empresa privada para gerir o aterro sanitário da capital: b.1) custo de R\$ 4,2 milhões mensais, mais que o dobro dos valores anteriormente praticados; b.2) o contrato emergencial, por sua vez, limita-se à continuidade da operação do aterro, ignorando questões fundamentais como a solução dos problemas estruturais do local; b.3) a decisão de firmar contrato emergencial em final de mandato representa “interferência direta e indevida na competência da administração eleita”.

Em conclusão, a Especializada manifestou-se pela não concessão da medida cautelar, ante a ausência da plausibilidade jurídica do pedido.

Após nova autorização do Conselheiro de Plantão no dia 21/11/2024, foi juntada aos autos a Demanda nº 164413 (fls. 255/518).

Em análise dos novos documentos apresentados, é possível constatar, em breve resumo, que o denunciante traz aos autos outras supostas irregularidades, quais sejam:

1. Violação ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) com a assunção de compromissos financeiros que não seriam quitados integralmente no período ou que implicariam pagamentos no exercício financeiro seguinte sem garantia de disponibilidade de caixa, o que acarreta a impossibilidade de licitar o objeto ao final do mandato;
2. Imprecisão/erro no edital ao prever porcentagem equivocada, pois os 40% dos rejeitos a serem cobertos pelo contrato não refletiria os 40% dos rejeitos reais a serem cobertos;
3. Prazo de validade indeterminado;
4. Ausência de homologação do termo aditivo do termo de ajustamento de conduta (TAC) pelo juízo da ação civil pública (ACP);
5. Ausência das medidas corretivas presente no TAC nas obrigações previstas no edital;
6. Ausência de publicidade dos estudos técnicos que subsidiaram o aditivo do TAC;



7. Dissimetria de assinaturas dos compromissados entre o TAC originário e o aditivo.

Ao final, o denunciante requer novamente a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 90012/24 do município de Goiânia.

Do Voto do Relator

O conselheiro relator exarou Voto no sentido de conceder a medida cautelar pleiteada, para obstar a assinatura de contrato proveniente do Pregão Eletrônico nº 90012/2024 por possível conflito de políticas públicas a ser implementado pela próxima gestão do município de Goiânia, mas ainda considerando o tempo e os recursos que já foram investidos no feito e o compromisso firmado pelo TAC com o MPMGO

Segue abaixo a transcrição de trecho da proposta de voto proferida pelo conselheiro relator:

(...)

VOTO

No atual momento processual, superado o juízo positivo de admissibilidade da peça delatora e fixados os pontos denunciados, antes de se iniciar a instrução probatória propriamente dita, passo à análise do pedido de medida cautelar.

No tocante ao pedido de medida cautelar formulado, para suspensão do certame, considerando os fins previstos na legislação de regência, importa neste momento tão só verificar a existência ou não dos pressupostos processuais, isto é, a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da decisão definitiva, resultante do fundado receio de lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*), conforme dispõe o 56 da Lei Orgânica do TCM/GO

Em consulta ao sítio eletrônico do Município de Goiânia¹, verificou-se que foi publicado o edital do Pregão Eletrônico nº 90012/2024, com sessão de abertura prevista para 22/11/2024.

Em verdade, diferentemente do que fora alegado pelo denunciante, cumpre esclarecer que o Município de Goiânia não está realizando dispensa de licitação com fulcro em situação emergencial, mas sim procedimento licitatório, o Pregão Eletrônico nº 90012/2024.

Na descrição do objeto do Pregão Eletrônico nº 90012/2024 consta a informação de que a futura contratação visa dar cumprimento ao disposto no Primeiro Aditivo ao Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta Preliminar firmado entre o Município de Goiânia e o Ministério Público de Goiás,

¹ Acesso em 13/11/24: https://www.goiania.go.gov.br/sing_transparencia/licitacoes/



sendo a justificativa expressa para a contratação, conforme o Termo de Referência.

Nesse sentido, a cláusula quinta do citado TAC descreve o compromisso do município de Goiânia, após estudos técnicos da situação atual de toda a área do complexo do Aterro Sanitário de Goiânia, dos problemas relativos à operação, estabilidade, controle de poluição, entre outros, e a obrigação de fazer licitação para a destinação final de pelo menos 40% dos resíduos sólidos da capital.

Desse modo, a alegação de privatização do aterro sanitário, no sentido de que o aterro de Goiânia possui capacidade para receber resíduos pelos próximos 17 dezesete anos, não se mostra consistente.

Ademais, o delator aduz discrepância entre os valores estipulados para a nova contratação (Pregão Eletrônico nº 90012/2024) e os custos atualmente praticados pela COMURG.

Informa que a Companhia de Urbanização de Goiânia (COMURG), atual responsável pela gestão de resíduos, realiza o serviço ao custo de R\$ 18,33 por tonelada e que o valor estimado na licitação ora em análise é de R\$ 117,00 por tonelada, o que representa um aumento de R\$ 638% no preço atualmente pago.

Neste ponto, empresto-me da análise técnica da SECEXCONTRATAÇÕES no sentido de que não assiste razão o denunciante, uma vez que após consultas, no sistema COLARE/MESTRA do TCMGO, no intuito de localizar contratações que têm como objeto a destinação final de resíduos sólidos, restou constatado que os valores unitários encontrados variaram de R\$ 100,00 à R\$ 145,00 por tonelada (**Anexo 3**), logo, o valor estimado para o Pregão Eletrônico nº 90012/2024 (R\$ 117,00 por tonelada) está em conformidade com o valor de mercado.

Inclusive, em reportagem publicada pelo jornal “*O Popular*”, anexada aos autos pelo próprio denunciante, o promotor titular de 15ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia, Juliano de Barros Araújo - signatário do Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta Preliminar firmado em entre o Ministério Público do Estado de Goiás e o Município de Goiânia - explana que o preço estabelecido no termo de referência (R\$ 117,00 por tonelada) do Pregão Eletrônico nº 90012/2024 está em conformidade com o valor de mercado e que não pode ser comparado ao cobrado pela COMURG. Vejamos:

Ainda conforme o Promotor de Justiça, o preço estabelecido no termo de referência do edital, de R\$ 117 por tonelada, está no “valor de mercado”. Só que esse preço não pode ser comparado ao cobrado pela Companhia de Urbanização de Goiânia (COMURG), porque não tinha nenhum sistema de controle e tudo isso tem custo. O mais caro é o tratamento do chorume, por exemplo. E, para qualquer aterro, 30% do custo tem que ficar reservado para quando para de funcionar, para fazer o tratamento de 30 a 40 anos para frente.

Em outra reportagem, publicada no “*Jornal Opção*”, o promotor esclarece que a COMURG, atualmente, apenas deposita o lixo no aterro. Vejamos:

Ela não faz a captação dos gases, não implementa um sistema de drenagem adequado e não trata o chorume, o que justifica um custo menor. É importante destacar que parte do valor cobrado pelas empresas é destinada ao comissionamento do aterro, e todos esses custos estão inclusos. A nova lei de 2020 reconhece que o Estado não possui capacidade de investimento e manutenção desse serviço.



Outro ponto denunciado, em relação ao possível direcionamento para duas empresas Resíduo Zero Ambiental e a CTR Metropolitana, também não merece prosperar, vez que além da falta de comprovação, a descrição do objeto estava em consonância com o compromisso firmado no Termo de Ajustamento de Conduta.

O edital e o termo de referência do Pregão Eletrônico nº 90012/2024 limitaram-se a reproduzir exigência contida no 1º Termo Aditivo ao TAC, sendo que a contratação se restringirá ao “recebimento e disposição final” de resíduos, cabendo, portanto, ao Município a parte relativa ao transporte. Por conseguinte, a exigência em questão (aterros localizados na Região Metropolitana) se mostra razoável, na medida em que, em tese, implica em menores gastos com o transporte de tais resíduos.

No que se refere às supostas irregularidades em presumida contratação emergencial de uma empresa privada para gerir o aterro sanitário da capital, a inicial não demonstrou com elementos suficientes suas alegações. A SECEXCONTRATAÇÕES após efetuar pesquisa no sítio eletrônico do Município de Goiânia, não identificou nenhuma dispensa de licitação que tenha como objeto a contratação de empresa privada para gestão do aterro sanitário de Goiânia.

Desse modo, o Termo de Referência citado pelo Representante parece se tratar de peça que ainda integra somente a fase interna da licitação, razão pela qual não caberia a atuação deste Tribunal, vez que sem a publicação não há configuração de possível ocorrência do ilícito, não atendendo assim o critério de admissibilidade do inciso IV, “a” do Art. 240 do RITCMGO. Desta forma, não assiste razão ao denunciante quanto aos pontos denunciados e quanto ao item de supostas irregularidades em suposta contratação emergencial de uma empresa privada para gerir o aterro sanitário da capital, não deve ser conhecido, pelo não atendimento a requisito de admissibilidade.

Todavia, impende ressaltar que é necessário que se implemente uma política pública de resíduos sólidos, que não se resume a apenas a presente licitação (*fumus boni iuris*), sendo impossível se desconsiderar que a atual gestão está no seu final, praticando seus últimos atos, e a nova gestão, que se inicia em pouco mais de um mês, pode apresentar novas ideias de políticas a serem implementadas (*periculum in mora*).

Ademais, relembro ainda que o processo licitatório pode ser revogado por razões de conveniência e oportunidade que sejam supervenientes e devidamente motivadas, assegurada a prévia manifestação dos interessados (art.71 e seguintes da Lei nº 14.133/21). Sendo assim, caberá ao Chefe do Executivo Municipal que inicia seu mandato em 1º/01/2025 realizar essa análise diante do que pretenda implementar como política municipal de resíduos sólidos, atendendo ao compromisso com o Ministério Público Estadual e com a legislação.

Feitas tais considerações, e considerando também a magnitude dos valores envolvidos, ultrapassando os pontos inicialmente denunciados, entendo oportuna a **concessão de medida cautelar para obstar a assinatura de contrato proveniente do Pregão Eletrônico nº 90012/2024** por possível conflito de políticas públicas a ser implementado pela próxima gestão do município de Goiânia, mas ainda considerando o tempo e os recursos que já foram investidos no feito e o compromisso firmado pelo TAC com o MPMGO.



Destaco que a próxima gestão deverá se atentar aos prazos legais para a tomada de sua decisão, uma vez que, nos termos do art. 90, 3º da Lei nº 14133/21, caso decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos, e o item 8.2.1.5 do Edital prevê que tal prazo será de 90 (noventa) dias.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, aos 25 dias de novembro de 2024.

(...)

É o Relatório.

VOTO REVISOR

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo vereador Kleybe Lemes de Moraes, em que relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90012/24, realizado pelo município de Goiânia, e requer seja concedida medida cautelar para determinar à prefeitura de Goiânia que:

- a) não realize qualquer contratação direta / emergencial relativa ao aterro sanitário de Goiânia;
- b) suspenda imediatamente o procedimento do Pregão Eletrônico nº 90012/24, até que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Pois bem. O deferimento de medida cautelar por este Tribunal exige a presença dos requisitos elencados no artigo 56 da Lei Orgânica do TCMGO, quais sejam, a probabilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*).

Art. 56. O Tribunal Pleno ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – Lei nº 15.958/2007 fixou a competência para expedição de medidas cautelares. Seu detalhamento, com a fixação dos procedimentos necessários para sua adoção, foi estabelecido nos arts. 284 e seguintes do Regimento Interno do TCMGO.

Preliminarmente, deve-se ressaltar que a presente manifestação não cuida de análise definitiva de mérito, visto que trata de análise preliminar quanto à necessidade de concessão de medida cautelar.

Em relação ao primeiro pedido, relativo a determinar à prefeitura de Goiânia se abstenha de realizar qualquer contratação direta / emergencial relativa ao aterro sanitário de Goiânia, este Revisor, em concordância com a análise da Secretaria de Controle Externo de Contratações no Certificado nº 155/2024 (fls. 76/224), entende não ser cabível, nesse momento, a atuação deste Tribunal quanto à suposta irregularidade, visto que não foi encontrado nenhum documento que indique que a administração municipal vai realizar a contratação direta de empresa privada para gestão do aterro sanitário de Goiânia.

Em relação ao segundo pedido, relativo à suspensão do procedimento Pregão Eletrônico nº 90012/24 até que sejam sanadas as irregularidades apontadas, com a devida vênia, este Revisor diverge parcialmente da análise apresentada na peça da Especializada, corroborada pela Proposta de Voto do Ilustre Conselheiro Relator. Vejamos.

No que se refere às irregularidades relacionadas ao procedimento do Pregão Eletrônico nº 90012/24, em sede de cognição sumária, este Revisor, em consonância com a Especializada, entende pela ausência da plausibilidade jurídica do pedido em relação às seguintes irregularidades: a justificativa apresentada para a privatização (de que o aterro estaria próximo da capacidade máxima) não se mostra consistente; discrepância entre os valores estipulados para a nova contratação em relação aos custos atualmente praticados.

De outro modo, diverge este Revisor em relação a 3 pontos denunciados, quais sejam: a) possível direcionamento; b) violação ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) com a assunção de compromissos financeiros que não seriam quitados integralmente no período ou que implicariam pagamentos no exercício financeiro seguinte sem garantia de disponibilidade de caixa, o que acarreta a impossibilidade de licitar o objeto ao final do mandato; e c) imprecisão / erro no edital ao prever porcentagem equivocada, pois os 40% dos rejeitos a serem cobertos pelo contrato não refletiriam os 40% dos rejeitos reais a serem cobertos.

No que se refere ao suposto direcionamento, o denunciante aponta que os requisitos técnicos descritos no edital do Pregão Eletrônico nº 90012/24 limitariam a concorrência a apenas duas empresas, situadas na região metropolitana de Goiânia: a Resíduo Zero Ambiental e a CTR Metropolitana.

Sobre o tema, importante registrar que o edital do certame, ao delimitar seu objeto, especifica que os aterros sanitários privados a serem contratados devem estar em operação e localizados nos municípios limítrofes e integrantes da região metropolitana de Goiânia.

Nota-se, nesse ponto, que, em que pese tal limitação encontrar ressonância na Cláusula Quinta² do Primeiro Aditivo ao TAC firmado em 18 de novembro de 2020, ela indiscutivelmente atinge o caráter competitivo do certame e a ampla participação de interessados devidamente qualificados.

Assim, mesmo que não proceda a informação de que apenas duas empresas atendem os requisitos de estar em operação e localizados nos municípios limítrofes e integrantes da região metropolitana de Goiânia, tal restrição impede a participação de outros interessados que, ainda que não localizados no local restrito pelo edital, tenham condições de realizar a prestação dos serviços de forma competitiva.

Ademais, conforme relatado pelo denunciante, o edital não apresentou nenhum estudo comprovando que o objeto licitado – pelo menos 40% dos rejeitos gerados pela capital – corresponderia a 14.000 toneladas por mês. Segundo cálculos, apresentados pelo denunciante, baseados no manual para análise de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do TCMGO, a demanda real do município de Goiânia seria de 17.075,88 toneladas por mês.

Portanto, 14.000 toneladas por mês representariam apenas 32,97% do total dos resíduos sólidos do município de Goiânia, ou seja, haveria uma subestimação dos custos, que poderia acarretar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, demonstrando a falta de planejamento e a possibilidade de uma contratação prejudicial ao erário público.

Assim, a subestimação dos custos e a proximidade do final do mandato sem que os compromissos financeiros sejam quitados integralmente no período, ou que impliquem pagamentos no exercício financeiro seguinte sem garantia de disponibilidade de caixa, podem gerar um desequilíbrio financeiro no orçamento do município, além de transferir para o próximo gestor o ônus de uma contratação realizada sem planejamento e transparência.

Outrossim, este Revisor acompanha o entendimento prolatado pelo Conselheiro Relator, no sentido de que não seria adequada a realização, em final de mandato, de contratação de serviços públicos que afetam a implementação de política pública de resíduos sólidos, visto que nova gestão que se inicia em pouco mais de um mês, pode apresentar novas ideias de políticas a serem implementadas.

Nesse passo, esta Relatoria entende que o direito alegado possui plausibilidade jurídica.

² CLÁUSULA QUINTA - O Compromissário MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, por meio da SEINFRA, SEFIN e da SEMAD, assume o compromisso e a obrigação de fazer, consubstanciada no dever de contratar temporariamente (pelo menos até a conclusão do procedimento de concessão da prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos) os serviços de disposição final de pelo menos 40% (quarenta por cento) dos rejeitos gerados naCapital, em Aterros Sanitários privados, devidamente licenciados ambientalmente, localizados nos Municípios limítrofes e integrantes da Região Metropolitana de Goiânia, obedecido o devido procedimento licitatório.

Parágrafo Primeiro: A Compromissária SEINFRA assume a obrigação de fazer, consubstanciada na elaboração do termo de referência, projeto básico e edital da licitação para a contratação definida no Caput, no prazo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do presente instrumento.

Em relação ao perigo da demora, resultante do fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, esta relatoria entende que a realização do procedimento licitatório e a assinatura do contrato poderá causar prejuízos ao erário público, assim como limitar a implementação de política pública de resíduos sólidos que resulte em maiores benefícios à população do município de Goiânia.

Pelo exposto, presentes os pressupostos autorizadores, entendemos pela concessão da medida cautelar. Assim, trazemos ao Pleno proposta de Voto no sentido de:

VI. conhecer a presente representação, por cumprir os requisitos de admissibilidade previstos no art. 240 c/c art. 243 do Regimento Interno do TCMGO e na RA nº 76/2019;

VII. conceder a medida cautelar pleiteada para determinar que o prefeito do município de Goiânia, Sr. Rogério Oliveira da Cruz, a secretária municipal de administração, Sra. Rafaella de Paula Canedo, ao superintendente de licitação e suprimentos, Sr. Paulo Roberto Silva, e à gerente de pregões, Sra. Fernanda Teodoro da Silva, que, sob pena de multa prevista no art. 47-A, X da LOTCMGO:

a) promovam a imediata suspensão do procedimento do Pregão Eletrônico nº 90012/24, ou se abstenham de celebrar contrato decorrente do certame caso já tenham realizado o procedimento, até decisão posterior sobre o mérito do processo;

VIII. determinar, em atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a citação, via e-mail com confirmação inequívoca da entrega ao destinatário, AR (Aviso de Recebimento) e DOC (Diário Oficial de Contas), prefeito do município de Goiânia, Sr. Rogério Oliveira da Cruz; da secretaria municipal de administração de Goiânia, Sra. Rafaella de Paula Canedo, do superintendente de licitação e suprimentos, Sr. Paulo Roberto Silva, e da gerente de pregões, Sra. Fernanda Teodoro da Silva, para que apresentem defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imputação de multa, com fundamento no art. 47-A, X e/ou XIII, da Lei Estadual nº 15.958/2007;

IX. fixar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a administração municipal comprove ter atendido a determinação deste Tribunal, sob pena de multa pelo descumprimento;

X. notificar a equipe de Transição de Governo do Prefeito eleito de Goiânia, Sr. Sandro Mabel, na pessoa de seu Coordenador, Sr. Paulo Ernani Miranda Ortegal, por todos os meios, garantindo a celeridade, para conhecimento da decisão e adoção das medidas que entenderem pertinentes;



Decorrido o prazo, com ou sem resposta da diligência, encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Externo de Contratações – SECEX Contratações, para análise e instrução do processo, e ao Ministério Público de Contas.

GABINETE DO CONSELHEIRO DIRETOR DA 5ª REGIÃO, em Goiânia, aos 27 dias do mês de novembro de 2024.

Humberto Aidar
Conselheiro Revisor